



1. INTRODUÇÃO .....	2
2. ADMISSIBILIDADE .....	3
3. DA SÍNTESE NECESSÁRIA .....	3
3.1. DO ACÓRDÃO .....	3
3.2. DO RECURSO E SUA ANÁLISE.....	4
4. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	13



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO**  
**DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 089/2013**  
**DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

<b>PROCESSO</b>	:	23.877-5/2015
<b>PRINCIPAL</b>	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
<b>ASSUNTO</b>	:	RECURSO ORDINÁRIO
<b>GESTOR</b>	:	DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
<b>EQUIPE</b>	:	PAULO CÉSAR PAIM

## 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Art. 67 da Lei Complementar 269/2007 em consonância com o Art. 271, § 2º, da Resolução Normativa Nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se esta manifestação técnica referente à análise do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, protocolado neste Tribunal de Contas por meio do processo nº 23.877-5/2015, o qual tem como objetivo provocar a reanálise e a reforma de acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras desta Corte de Contas (art. 270, I, do RITCE-MT).

O recurso foi impetrado pela senhora Denise Aparecida Siqueira França, contra decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, Acórdão nº 141/2017-TP, sendo publicada em 11/4/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 12/4/2017, edição nº 1.092. O referido acórdão julgou tais contas irregulares com aplicação de multa, recomendação, determinação e restituição de valores aos cofres estaduais.



## 2. ADMISSIBILIDADE

O relator sorteado (artigo 271, § 1º, do RITCE-MT) foi o Conselheiro Waldir Teis e, de acordo com o seu juízo de admissibilidade do presente recurso ordinário, previsto no artigo 271, § 2º, considerou-o positivo (atendendo aos requisitos explícitos no art. 273), reputando como necessária a manifestação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.

Dessa forma, o presente recurso ordinário será objeto de análise por esta Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, encaminhado Conselheiro Relator para que sejam tomadas as devidas providências.

## 3. DA SÍNTESE NECESSÁRIA

A seguir apresenta-se a síntese necessária para a compreensão do recurso ordinário:

### 3.1. DO ACÓRDÃO

O Acórdão nº 141/2017-TP julgou a tomada de contas especial da seguinte forma:

em julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Convênio nº 089/2013, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, da Sra. Janete Gomes Riva, e o Instituto Dancem, sendo a Sra. Denise Aparecida Siqueira França – presidente do Instituto; **determinando** ao Instituto Dancem (CNPJ nº 11.177.753/0001-93) e à Sra. Denise Aparecida Siqueira França (CPF nº 483.272.201- 87) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 405.299,09** (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), em virtude do dano evidenciado na omissão da prestação de contas do dinheiro percebido através da execução do Convênio nº 089/2013/SEC/MT, conforme autoriza o artigo 70, II, e o artigo 80, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007,



considerando como fato gerador as datas discriminadas no corpo do voto do Relator (fl. 03), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** à Sra. Denise Aparecida Siqueira França a **multa** no montante equivalente a **10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado, limitada a 1.000 UPFs/MT; e, por fim, **recomendando** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e àquela que vier a sucedê-la que adote as sanções previstas no artigo 45 do Decreto Estadual nº 669/2016, em face da ausência da prestação de contas do Convênio nº 089/2013. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual responsabilização na ausência da prestação de contas da execução do Convênio nº 089/2013/SEC/MT, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e o Instituto Dancem.

### 3.2. DO RECURSO E SUA ANÁLISE

A análise dos argumentos que se opõem e almejam a reforma do Acórdão nº 141/2017-TP, foi formalizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6124/2017, estando em conformidade com os critérios contidos na legislação vigente.

Seguem abaixo as sínteses e as análise dos argumentos e fatos apresentados pela Recorrente no presente processo, bem como os resultados inferidos pela equipe técnica com base no achado de auditoria constante no relatório preliminar desta tomada de contas especial:

1. **IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).  
1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Convênio nº 089/2013-SEC/MT, ao não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio no prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência do mesmo em 20/06/2014.



### Alegações da Recorrente

A Recorrente informa [DOCUMENTO EXTERNO nº 166100/2017 no sistema Control-P] que em 2013 o realizador e criador do Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá – Festival Cinemato, viabilizou recursos junto à Secretaria de Estado de Cultura – SEC, mas não tinha como realizar o convênio porque o Instituto Cultural América, realizador do projeto, estava em processo de realizar a finalização de uma prestação de contas de um convênio com a Seduc. Por isso, relata que o Instituto Dancem foi convidado a realizar parceria para o convênio.

Narra que na época foi necessário lidar com o sistema de convênio do Governo para o qual não estava familiarizada e nem foi orientada para a sua utilização. Então, declara que designou a produtora Keiko Okamura, que produz o festival há anos e é membro associado do Instituto Dancem, para cuidar da parte financeira do projeto.

Alega que, antes da execução do projeto, após o recebimento da primeira parte do recurso, solicitou alteração da planilha financeira, o que foi atendido, começando o processo de produção e execução do projeto.

Lembra que naquele período houve algumas mudanças nas regras de prestação de contas dos convênios e as orientações da SEC não foram suficientes e não houve tempo para o acompanhamento do objeto do convênio, que foi realizado simultaneamente com o processo de tentativa de aprendizado. Lembra ainda a falta de profissionais com expertise e conhecimento para orientar e trabalhar juntamente.

Explana que, quando o valor foi acordado com a SEC, já se sabia que uma parte iria para sanar pendências com os prestadores de serviços da **última edição** do Festival que ficaram sem receber porque os valores de repasse para a realização daquele evento não ocorreu e que a única pendência foi uma dívida de R\$ 16.000,00 com o Instituto Mato-grossense do Desenvolvimento Humano – IMTDH,



referente à locação do Espaço do Cine Teatro.

Quando da realização do 19º Festival, informa que realizou o pagamento da dívida (que ficou como uma entrada para garantir a pauta) e fechou data para a realização do projeto. Alega que problemas na liberação de alguns filmes provocaram a necessidade de alterar a data do evento e, por esta razão, não conseguiu mais garantir a pauta no Cine Teatro.

Comenta que não havia como solicitar **nota fiscal** do IMTDH pois o Cine Teatro não seria mais o local de realização do evento, por isso solicitou **recibo** para que posteriormente solicitasse a nota fiscal.

Declara que o local disponível para a realização do evento foi o teatro da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL e realizou diversas tentativas de negociar apoios na redução dos valores de locação ou outro formato de apoio, o que não foi atendida. Menciona que, após fechar o contrato, verificou-se que esse estabelecimento não emite nota fiscal para a prestação de contas, bem como seriam necessárias adaptações no local: projeção, som, luz básica, espaço para atividades paralelas, as quais entraram como contrapartida não-financeira.

Em seguida, afirma que essa contrapartida não se realizou porque a CDL ofereceu apenas o espaço, havendo, por consequência, a necessidade de locação de projetor, de equipamentos de som, de iluminação e preparação de uma tela personalizada, despesas que não estavam previstas.

Relata que, além de todos esses problemas, ainda se submeteu às decisões e vontades do realizador do Festival senhor Luiz Borges, e que, devido à proximidade do evento, as coisas não ficaram bem amarradas deixando para depois as decisões para a realização da prestação de contas.

Enumera os obstáculos encontrados na execução do objeto do convênio:

- a) pouca experiência neste modelo de convênio; b) dificuldade da SEC em orientar o Instituto; c) os fornecedores querendo receber logo após a realização dos serviços; d)



dificuldades das empresas em enviar orçamentos e com dúvida se iriam receber do Governo ou se demoraria o pagamento. Afirma que os pagamentos foram realizados nas datas corretas.

Narra que após o encerramento do Festival o senhor Luiz Borges foi embora para Brasília e deixou sob sua responsabilidade realizar e resolver os problemas da prestação de contas. Explica que não teve mais apoio da SEC para a prestação de contas nem da gestão anterior nem da atual, havendo pessoas presas, processos indo para o Tribunal de Contas da União, troca de pessoas e de endereço, dificuldades de relacionamento com a SEC e que o Festival e o senhor Luiz Borges passaram a ter muitas restrições no atual Governo.

Reflete que o relacionamento com a SEC sempre gerou insegurança e medo porque tinha a impressão de estar sendo sempre julgada “por não deter o conhecimento do funcionamento do sistema ou por medo de assumir que não sabe fazer ou os próprios erros”.

Manifesta que ficou durante este tempo tentado resolver as notas fiscais que não foram emitidas e que pecou em acreditar que entregar faltando era pior, mas o fato de não entregar gerou todo esse problema. Apesar de todos esses obstáculos, afirma que o projeto ou objeto foi realizado de acordo com o previsto.

Relata que as últimas documentações recebidas da SEC foram por meio do Correios no ano de 2015 (em 2016 não recebeu nenhuma correspondência) e a sua falta de experiência não lhe permitiu entender a gravidade do conteúdo das correspondências. Confessa que ficou com medo que praticamente a paralisou quando concederam prazo de cinco dias para a entrega parcial da prestação de contas e que se desesperou para entregar tudo certo e no “panorama da Cultura”.

Medita que deveria ter procurado aconselhamento jurídico e que desconhece quando foi o julgamento da revelia e que não teve a intenção de gerar essa situação, uma vez que o projeto foi realizado, os serviços pagos corretamente e



conseguiu inserir as informações no sistema Sigcon ainda em 2015.

Externa acontecimentos pessoais e da senhora Keiko Okamura.

Roga ao conselheiro a chance de apresentar os documentos porque nem o Instituto nem as pessoas físicas (a Recorrente e a senhora Keiko) possuem condições de arcar com o valor a ser ressarcido, pois ele não foi usurpado por eles.

Anexa os seguintes documentos:

- a) Protocolo de prestações de contas na SEC em 5/4/2017 (fl. 7/237 do Documento Externo nº 166100/2017 no sistema Control-P);
- b) Projeto cadastrado no Sigcon e relatório de prestação de contas (fl. 8 a 32/237);
- c) Cópias das notas fiscais e dos cheques – comprovantes de pagamentos (fl. 33 a 132/237);
- d) Depósito para encerramento de contas – comprovante de pagamento (fl. 133 a 134/237);
- e) Devolução de saldo de aplicação financeira para a SEC – comprovante de transferência (fl. 135 a 136/237);
- f) Documento de encerramento de contas, extratos da conta e extratos de aplicação (fl. 137 a 218/237);
- g) Relatório de mídia espontânea em jornais impressos (A Gazeta, Folha do Estado, Diário de Cuiabá, Circuito Mato Grosso) rádios e televisões (Globo, Record, SBT, Universidade, Brasil Oeste, Assembleia, rádios CBN e Industrial) e sites (Olhar Direto – Olhar Conceito, Mídia News, Catraca Livre, G1 Mato Grosso, etc) [fl. 219 a 237/237];
- h) Cartões postais e fotografias do evento (DOCUMENTOS EXTERNO nº 166106 e 166109/2017); e



- i) Fotografias durante a realização do evento na sede da CDL (MALOTE DIGITAL nº 166193/2017).

### Análise das alegações

As alegações e os documentos enviados pela Recorrente têm o objetivo de comprovar a regular execução e aplicação dos recursos recebidos da SEC para o cumprimento do objeto do Convênio nº 089/2013-SEC-MT, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos exigidos na Cláusula Oitava do referido termo.

De acordo com essa cláusula, o convenente Instituto Dancem deveria apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos de **R\$ 405.299,09**, da respectiva contrapartida e dos rendimentos da aplicação financeira no prazo de trinta dias após o término da vigência, além de registrar o seu recebimento no sistema de Gerenciamento de Convênios.

Dentre os vários documentos elencados nessa cláusula, **não constam na prestação de contas** enviadas a este Tribunal de Contas os seguintes:

- a) Cópia do termo de convênio, de seus termos aditivos e respectivas publicações dos extratos;
- b) Cópias dos comprovantes das retenções ou dos recolhimentos dos tributos incidentes nas aquisições e contratações;
- c) Cópias dos orçamentos feitos na forma exigida pelo parágrafo segundo da Cláusula Quinta;
- d) Cópias dos documentos relativos à licitação (despacho adjudicatório e homologação ou justificativa para a dispensa ou inexigibilidade);
- e) Comprovação da contrapartida não-financeira nos termos do plano de trabalho;



- f) No caso de anúncio em revista, jornal ou catálogo, cópia de um exemplar de cada, bem como o pedido de inserção assinado pelas partes;
- g) No caso de anúncio televisivo (VT), cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa da mídia com programação prevista assinado pelas partes; e
- h) No caso de anúncio em rádio (SPOT/JINGLE), cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e mapa de irradiação assinado pelas partes.

**Quanto aos comprovantes de despesas** (notas fiscais e recibos), para a comprovação das despesas pagas para o cumprimento do objeto do convênio, foram enviadas cópias desses comprovantes e dos cheques nominais para os respectivos favorecidos, com as quais se elaborou o Anexo 1. Relação dos pagamentos efetuados pela Convenente para a execução do objeto do Convênio nº 9/2013-SEC-MT entre 4/11/2014 e 20/6/2014, cuja soma resultou em R\$ 390.367,71, já considerando o valor dos recursos não utilizados e devolvidos para a SEC de R\$ 4.187,42.

Além da ausência de comprovação integral do valor recebido (R\$ 405.299,09 – R\$ 390.367,71 = R\$ 14.931,38), deve-se somar o valor relativo aos juros ativos provenientes dos saldos financeiros mensais, que somaram R\$ 1.655,41 (rendimentos líquidos de imposto de renda), pois, conforme o disposto na Cláusula Oitava, também é objeto de prestação de contas, conforme quadro a seguir:

Quadro 1. Demonstrativo dos rendimentos das aplicações financeiras

Mês	Rendimento líquido do imposto de renda
1/2014	315,70
2/2014	329,96
3/2014	285,60



Mês	Rendimento líquido do imposto de renda
4/2014	239,04
5/2014 a 9/2015	495,11
Total	1.655,41

Fonte: extratos de aplicações financeiras (fls. 194/218 do DOCUMENTO EXTERNO nº 166100/2017 no sistema Control-P)

Uma **segunda controvérsia** foi gerada em virtude do Contrato de Cessão de Espaço nº 6/2014 celebrado entre o Instituto Dancem e a CDL, pois a Cláusula 4.2. obrigou à CDL o cumprimento de todos os serviços descritos na Cláusula Primeira para a realização do festival:

4.2. Obriga-se a LOCADORA:

- a) ceder o espaço no prazo previsto na cláusula primeira;
- b) todos serviços descritos na cláusula primeira, 1.1 a 1.11

Dentre os serviços constantes da Cláusula Primeira, o item 1.1 indicava que a CDL deveria fornecer os equipamentos audiovisuais como projetor, telão e som. Esses equipamentos, entretanto, não foram fornecidos pela Locadora, haja vista que houve suas locações pelo Instituto, conforme se verifica nos comprovantes de despesas das empresas Bellsom no valor de R\$ 6.000,00 e SVA de R\$ 20.000,00, considerando que não houve o cumprimento do avençado entre as partes, gerando, assim, despesas ilegítimas no total de R\$ 26.000,00, as quais devem ser glosadas da prestação de contas, conforme consta no Anexo 1 deste relatório de defesa de recurso.

Por fim, um **terceiro problema** apresentado pela Recorrente foi o fato de constar em sua prestação de contas a locação de dois espaços destinados à realização do festival: um na CDL e outro no Cine Teatro Cuiabá.

Como ela afirmou em suas alegações, o espaço da CDL foi locado porque houve “problemas na liberação de alguns filmes, provocou a necessidade de alterar a data do evento, mas não conseguiu mais garantir a pauta no Cine Teatro sem que houvesse um acordo”:



Explana que, quando o valor foi acordado com a SEC, já se sabia que uma parte iria para sanar pendências com os prestadores de serviços da **última edição** do Festival que ficaram sem receber porque os valores de repasse para a realização daquele evento não ocorreu e que a única pendência foi uma dívida de R\$ 16.000,00 com o Instituto Mato-grossense do Desenvolvimento Humano – IMTDH, referente à locação do Espaço do Cine Teatro.

Não houve justificativa da Recorrente quanto esse acordo com a SEC para a quitação de dívida contraída no festival anterior. Por isso, essa despesa paga também deve ser glosada tendo em vista que o objeto do convênio visa ao 19º Festival de Cinema de Cuiabá.

Após a explanação da análise dos documentos enviados para comprovar a execução do objeto do Convênio nº 09/2013-SEC, constatou-se que deixaram de ser indicados comprovantes no total de R\$ 58.586,79, de acordo com o quadro a seguir:

Quadro 2. Resumo das receitas e despesas executadas no Convênio nº 09/2013-SEC

Evento	Valor
Total dos depósitos efetuados pela SEC	405.299,09
(+) rendimentos líquidos das aplicações	1.655,41
(=) total dos recursos disponíveis para a execução do objeto	406.954,50
(-) total dos comprovantes de despesas mais devolução à SEC	390.367,71
(+) glosa dos equipamentos audiovisuais	26.000,00
(+) glosa da locação do Cine Teatro Cuiabá	16.000,00
(=) valor que faltou a comprovação da aplicação dos recursos	58.586,79

Diante do exposto, verificou-se a falta de comprovação integral dos recursos repassados pela SEC para o Instituto Dancem para o cumprimento do objeto do Convênio nº 9/2013-SEC.

Sugere-se a **provimento parcial** do recurso ordinário, opinando-se pela reforma do Acórdão nº 141/2017-TP no sentido de reduzir o valor a ser restituído de R\$ 405.299,09 para **R\$ 58.586,79 com fato gerador em 10/8/2014**, trinta dias após a emissão da Ordem Bancária nº 23101.0001.14.002119-2, de 10/7/2014.



A redação do achado, então, passará de :

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Convênio nº 089/2013-SEC/MT, ao não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio no prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência do mesmo em 20/06/2014

Para:

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Convênio nº 089/2013-SEC/MT, ao não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio no prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência do mesmo em 10/8/2014, além de deixar de comprovar a aplicação de R\$ 58.586,79 dos valores que lhe foram repassados, cujo fato gerador foi o dia 10/8/2014.

#### 4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela **procedência parcial do recurso ordinário** impetrado pela senhora Denise Aparecida Siqueira França, presidente do Instituto Dancem, quanto à integral prestação de contas do Convênio nº 9/2013-SEC, restando mantidas a seguinte irregularidade:

1. **IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).  
1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Convênio nº 089/2013-SEC/MT, ao não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio no prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência do mesmo em 10/8/2014, além de deixar de comprovar a aplicação de R\$ 58.586,79 dos valores que lhe foram repassados, cujo fato gerador foi o dia 10/8/2014.



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: (65) 3613-7593 / 7186

e-mail: [secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 31 de maio de 2017.

**PAULO CÉSAR PAIM**  
Auditor Público Externo



Anexo 1. Relação dos pagamentos efetuados pela Conveniente para a execução do objeto do Convênio nº 9/2013-SEC-MT entre 4/11/2014 e 20/6/2014

Ordem	Nome do favorecido	Número do comprovante	Data da NF	Valor em real
1	Icaro Z. A. Figueira - Comunicação - ME	6	27/02/2014	7.000,00
2	Milenium Comunicação Visual Ltda	307	25/02/2014	3.340,00
3	Sedentário Comunicação Ltda ME	212	12/03/2014	1.500,00
4	Icaro Z. A. Figueira - Comunicação - ME	3	20/12/2013	40.000,00
5	Diogo Sávio Ferraz da Costa	2	16/01/2014	16.000,00
6	J. F. Carvalho Silva Comércio ME	151	25/02/2014	3.452,50
7	KCM Editora e Distribuidora Ltda	838	20/03/2014	11.781,50
8	KCM Editora e Distribuidora Ltda	809	21/02/2014	490,00
9	KCM Editora e Distribuidora Ltda	807	21/02/2014	12.797,00
10	KCM Editora e Distribuidora Ltda	808	21/02/2014	153,33
11	Joaci Conceição Silva	2	23/12/2013	15.000,00
12	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda	2	13/03/2014	4.400,00
13	Donalola Comunicação e Marketing Ltda - ME	113	20/12/2013	8.000,00
14	Agência de Viagens Universal Ltda	81457/2014	17/01/2014	26.000,00
15	Agência de Viagens Universal Ltda	84424/2014	20/02/2014	29.167,32
16	Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá	46682	12/02/2014	13.566,00
17	Cine Teatro Cuiabá		17/01/2014	16.000,00
18	Icaro Z. A. Figueira - Comunicação - ME	5	27/02/2014	3.000,00
19	Arte Máxima Ind e Com Ltda EPP	6078	18/02/2014	9.457,85
20	Jorge Evariso Ferreira	15	28/02/2014	8.000,00
21	G. A. Carvalho - ME	50	27/02/2014	8.000,00
22	Donalola Comunicação e Marketing Ltda - ME	124	27/02/2014	8.000,00
23	Stamp Malhas Ltda	12.340	19/02/2014	3.180,40
24	Reinaldo S. Bueno Filho	38,00	27/02/2014	6.000,00
25	C F de Brito e Cia Ltda - ME	336	28/02/2014	1.109,63
26	Bellsom Sonoização Iluminação	35	12/02/2014	6.000,00
27	Ribanceira Com de Com e Lubrificantes Ltda	1814	31/03/2014	1.969,94
28	Morada Auto Posto Ltda	4516	12/02/2014	1.000,00
29	Fornari & Fornari Ltda	771	10/03/2014	690,00
30	Panela de Barro Eireli ME	103	27/02/2014	720,00
31	Tom Chopin Choperia, Bar e Restaurante	3	28/02/2014	2.845,15
32	Mamede & Mamede Ltda ME	459	27/02/2014	3.400,00
33	Zenir de Moura Miranda ME	177	28/02/2014	612,00
34	M C de Lima Almeida Prado ME	768	13/03/2014	6.117,81



Ordem	Nome do favorecido	Número do comprovante	Data da NF	Valor em real
35	M C de Lima Almeida Prado ME	730	05/02/2014	721,85
36	M C de Lima Almeida Prado ME	745	27/02/2014	591,78
37	Alessandra Barbosa da Silva	4	10/03/2014	12.000,00
38	Joelson Galvão Costa	1	04/04/2014	8.000,00
39	Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo	5	21/05/2014	3.000,00
40	Alessandra Keiko G. Okamura Ames	58	10/03/2014	10.000,00
41	Indaia Plaza Hotel Ltda Amazon Hotel	24004	26/02/2014	41.612,77
42	Medeiros & Borges Ltda	145	28/02/2014	5.500,00
43	P de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia	21	12/02/2014	6.000,00
44	SVA - Sonorização-Vídeo-Áudio	24	26/03/2014	20.000,00
45	Banco do Brasil - encerramento da conta	48.281.017.700.191	05/11/2015	3,46
46	Banco do Brasil - Devolução de saldo	23.101	04/11/2015	4.187,42
Total				390.367,71

Fonte: extratos de aplicações financeiras (fls. 34/132 do DOCUMENTO EXTERNO nº 166100/2017 no sistema Control-P)



Anexo 2. Cópia do Acórdão nº 141/2017-TP

**Processo nº 23.877-5/2015**

**Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

**Assunto Tomada de Contas Especial**

**Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**Sessão de Julgamento 4-4-2017 – Tribunal Pleno**

**ACÓRDÃO Nº 141/2017 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 089/2013, CUJO OBJETO FOI A REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL “19º FESTIVAL DE CINEMA E VÍDEO DE CUIABÁ”. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.877-5/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 5.563/2016 e 1.016/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, em julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Convênio nº 089/2013, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, da Sra. Janete Gomes Riva, e o Instituto Dancem, sendo a Sra. Denise Aparecida Siqueira França – presidente do Instituto; **determinando** ao Instituto Dancem (CNPJ nº 11.177.753/0001-93) e à Sra. Denise Aparecida Siqueira França (CPF nº 483.272.201-87) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 405.299,09** (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), em virtude do dano evidenciado na omissão da prestação de contas do dinheiro percebido através da execução do Convênio nº 089/2013/SEC/MT, conforme autoriza o artigo 70, II, e o artigo 80, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007, considerando como fato gerador as datas discriminadas no corpo do voto do Relator (fl. 03), com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** à Sra. Denise Aparecida Siqueira França a **multa** no montante equivalente a **10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado, limitada a 1.000 UPFs/MT; e, por fim, **recomendendo** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e àquela que vier a sucedê-la que adote as sanções previstas no artigo 45 do Decreto Estadual nº 669/2016, em face da ausência da prestação de contas do Convênio nº 089/2013. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual responsabilização na ausência da prestação de contas da execução do Convênio nº 089/2013/SEC/MT, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e o Instituto Dancem.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor-geral.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.